



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.916 - GO
(2014/0044932-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : S DE J P
ADVOGADO : CARMELENA ABADIA DE SÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DESCLASSIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO. DE OFÍCIO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PRETENSÃO MINISTERIAL PARA CONDENAÇÃO CONFORME A DENÚNCIA. REEXAME FÁTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, a respeito da desclassificação do delito, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.916 - GO
(2014/0044932-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Goiás** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 410):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DESCLASSIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO. DE OFÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PRETENSÃO MINISTERIAL PARA CONDENAÇÃO CONFORME A DENÚNCIA. REEXAME FÁTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Sustenta o agravante não se tratar o presente caso de reexame fático.

Alega que é indevida a desclassificação do crime e que há provas nos autos de ter havido o crime de violação sexual de vulnerável.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.916 - GO
(2014/0044932-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente quanto ao pedido de desclassificação.

Como já mencionado, a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que inexistem nos autos elementos suficientes para condenar o agravado na tipificação trazida na denúncia, senão vejamos (fls. 325/328):

[...] como já destacado, no caso, tratou-se de um suposto apalpamento por cima da roupa da menor, de brevíssima duração, não chegando a imiscuir-se em suas liberdades sexuais.

Assim, a perturbação da tranquilidade das vítimas, causada pelo comportamento desvirtuado do apelado, deve sim ser combatida, mas de forma proporcional e com razoabilidade, não podendo equiparar um contato físico de menor potencialidade lesiva com estupro ou violação sexual consumada.

[...]

Não obstante a impossibilidade de subsumir o comportamento do apelado na infração do artigo 61, d a Lei de Contravenções, infere-se das provas que a atitude do réu, exige ser repreendida mas de forma proporcional à ofensa ao bem jurídico protegido.

Destarte, nas circunstâncias do caso em julgamento, diante da falta de dispositivo legal que melhor traduza a conduta perpetrada pelo agente, a solução mais justa que se apresenta é a desclassificação para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, na forma de importunação ofensiva ao pudor (art. 65, do Decreto-Lei n. 3.688/41), uma vez que os atos, apesar de reprováveis, não foram capazes de violar ou tolher a liberdade sexual das vítimas ou a incolumidade física, bem como não causaram maiores sequelas a elas.

[...]

No caso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0044932-4

AgRg no
AREsp 481.916 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201294085816 4085811520128090123

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : S DE J P
ADVOGADO : CARMELENA ABADIA DE SÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Violação sexual mediante fraude

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : S DE J P
ADVOGADO : CARMELENA ABADIA DE SÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.